

**PARECER Nº 01/2016 - CS**

**Da COMISSÃO DE SEGURANÇA** sobre o **Projeto de Lei nº 755/2015**, que dispõe sobre o procedimento de busca imediata de pessoa desaparecida, menor de 16 anos, de idoso com idade a partir de 65 anos ou de pessoa com deficiência física, mental e/ou sensorial de qualquer idade.

**Autor: Deputado Roosevelt Vilela.**

**Relator: Deputado Juarezão**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre procedimentos de busca imediata de pessoa desaparecida, menor de 16 anos, de idoso com idade a partir de 65 anos ou de pessoa com deficiência física, mental e/ou sensorial de qualquer idade.

A proposição determina que ela seja imediata, pois o lapso temporal de 72 horas é um tempo perdido e quase sempre irreversível e está mais do que provado que a maioria dos óbitos acontece nas primeiras horas do desaparecimento.

Assim, a presente proposta fará com que a polícia atue de plano, garantindo uma possível localização e prevenindo de uma situação mais grave, tal como tráfico de pessoas, órgãos e exploração sexual.

Folha nº	04
Processo nº	PL 755/15
Rubrica	
Matrícula	12.203





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Segurança



Dispõe ao final, que o desaparecimento dessas pessoas nem sempre é voluntário, até porque sua capacidade de discernimento é restrita, pois tratam pessoas relativa ou totalmente incapazes.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Após isso, os autos vieram a esta Comissão de Segurança para parecer.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

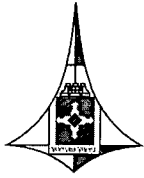
Nos termos do art. 69-A, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Segurança analisar, acompanhar e fiscalizar a execução de programas e leis relativas às matérias de sua competência.

A proposição em análise dispõe sobre o procedimento de busca imediata de pessoa desaparecida, menor de 16 anos, de idoso com idade a partir de 65 anos ou de pessoa com deficiência física, mental e/ ou sensorial de qualquer idade.

O presente projeto, ao determinar a busca imediata, pretende dessa maneira agilizar o processo de busca, o que é imprescindível para a localização das pessoas desaparecidas no Distrito Federal.

Encontrar uma pessoa desaparecida não é um trabalho fácil. Muitas são as dificuldades encontradas nesse tipo de serviço. Mas, a demora na busca, inegavelmente, agrava o problema, já que, quanto maior o tempo decorrido entre o

Folha nº	05
Processo nº	RL 755/15
Rubrica	[assinatura]
Matrícula	12.263



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Segurança



desaparecimento e o início da busca, mais difícil fica encontrar a pessoa desaparecida, o que concordamos com o autor.

Nos termos, do art. 24, incisos, XIV e XV da Constituição Federal, onde explicita que é competência do Estado legislar sobre proteção da pessoa portadora de deficiência e à infância e juventude, entendemos que a edição desta lei agilizará o trabalho da polícia evitando graves consequências às pessoas desaparecidas nestas condições, dando maior segurança a toda sociedade.

No entanto, tal preocupação, a exceção do idoso, nos mesmos termos, foi objeto de tentativa de legislação proposto pelo então Deputado Benício Tavares, através do Projeto de Lei nº 902, de 1999, e que se tornou na Lei nº 3.235, de 3 de dezembro de 2003, *verbis*,

**"LEI Nº 3.235, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2003**

(Autoria do Projeto: Deputado Benício Tavares)

**Determina à autoridade policial e aos órgãos de segurança pública a busca imediata de pessoa desaparecida menor de dezesseis anos ou pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física, mental e sensorial.**

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**Art. 1º** É responsabilidade da autoridade policial e dos órgãos de segurança pública, recebida a notícia do desaparecimento de pessoa com idade de até 16 (dezesseis) anos ou portadora de deficiência física, mental e sensorial, proceder à imediata busca e localização.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias corridos a partir de sua publicação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 2003

**DEPUTADO BENÍCIO TAVARES**

*Presidente"*

Folha nº	06
Processo nº	PL 755/15
Rubrica	[assinatura]
Matrícula	12.253



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Segurança



Ocorre que essa lei foi declarada inconstitucional pela proposição da ADI nº 2005 00 2 011822-0 – TJDFT, em ação direta de inconstitucionalidade, por entender que ela invadia a competência privativa do Governador do Distrito Federal, pois estava legislando sobre matéria concernente às atribuições das Secretarias de Governo, dos órgãos e entidades da administração pública, portanto um vício formal, conforme confere os arts. 71, § 1º, incisos II e IV e 100, incisos VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Essa é apenas uma observação incidental cuja análise deverá ser da comissão competente, no caso a de Constituição e Justiça, que recepcionará ou não essa argumentação, em virtude do impedimento imposto pelo art.62, incisos I e II do Regimento Interno desta Casa, que veda uma comissão exercer atribuições de outra comissão ou mesmo manifestar-se sobre matéria que não seja de sua competência.

Com essas razões, no mérito, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 755/2015, nesta Comissão de Segurança, cabendo à comissão competente a análise de sua admissibilidade.

É o parecer.

Sala das comissões,

Folha nº	07
Processo nº	PL 755/A
Rubrica	
Matrícula	12.203

**Deputado ROOSEVELT VILELA**  
**Presidente**

**Deputado JUAREZÃO**  
**Relator**